



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001886/2005-21
Recurso nº 163.313 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.346 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF. Ex. : 2005
Recorrente CONCEIÇÃO TORRES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

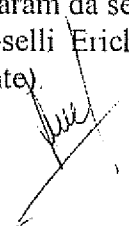
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 Abr 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Ciente da decisão de primeira instância em 06/11/2007 (fls. 18), o requerente apresentou recurso voluntário em 22/11/2007 (fls. 19).

O litígio gira em torno da notificação de lançamento da qual o requerente foi notificado em 20/10/2005 (fls. 06), referente a multa por atraso na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005.

A referida Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) foi transmitida em 30 de agosto de 2005 (fls. 10).

Na impugnação foi alegado que apresentou sua declaração espontaneamente, onde o imposto devido foi pago com as penalidades decorrentes, inclusive MULTA incidente sobre o não recolhimento na época própria, o que implicaria que a exigência da multa ora combatida seria uma dupla penalidade o que seria vedado. Sustenta que se aplica a este julgamento o instituto da denúncia espontânea.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento, reportando-se à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas por atraso na entrega de declarações.

O requerente insurge-se na via recursal reiterando que é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), e que, não obstante esse argumento ter sido refutado no acórdão recorrido, deve ser admitido, pois “o Artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção, também, quanto a multa decorrente de obrigação principal ou acessória” o que tornaria prejudicados os acórdãos mencionados na decisão recorrida, citando acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões, bem como precedentes do STJ e do STF que entende dar sustentação à sua tese defensiva.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Como acertadamente constou do acórdão recorrido, não se pode admitir a denúncia espontânea, pois a declaração foi entregue fora do prazo legal, sendo a multa indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

A impontualidade na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) constitui infração de caráter formal.

A jurisprudência apontada pela recorrente é referente à multa moratória e não se aplica ao caso presente, que versa sobre o descumprimento de uma obrigação acessória, inconfundível com a multa de mora pela impontualidade no pagamento do tributo (obrigação principal).

Em sentido oposto ao que alega a requerente, a jurisprudência dos Tribunais pátrios ao enfrentar as lides sobre a multa pelo atraso da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), tem repellido a aplicação do instituto da denúncia espontânea, mormente quando a declaração é apresentada em decorrência de intimação fiscal.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AgRg no Ag 945534 / DIREITOS FUNDAMENTAIS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0208714-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) , PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/06/2008, DJ 18/06/2008.(.)

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que (..)

*II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as **infrações** administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta **formal** que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento " (EDAG 568.515/MG),(..)*

*b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui **denúncia espontânea**,(..)*

AgRg no REsp 884939 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0116653-9 , Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/02/2009, DJ 19/02/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui **infração formal**, não podendo ser considerada como **infração** de natureza tributária, apta a atrair o instituto da **denúncia espontânea** previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente **formal**, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005, Resp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004, REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004, EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido

No mesmo sentido, é uniforme a jurisprudência deste e. Conselho.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (acórdão nº CSRF/01-05271, de 20/09/2005, da 1ª Turma).

da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conselheiro(a) relator(a) José Henrique Longo

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes) (acórdão nº CSRF/04-00234, de 14/06/2006, da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conselheiro(a) relator(a) Maria Helena Cotta Cardozo)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (acórdão nº CSRF/03-05096, de 06/11/2006, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conselheiro(a) relator(a) Luís Antonio Flora)

Descabida, portanto, a alegação de que a multa por atraso deve ser afastada pela aplicação da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso